



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.952 - MS
(2007/0194884-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MANOEL APARECIDO BEZERRA
ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE EXAME PSICOTÉCNICO. EDITAL N.º 001/2006 – SEGES/SEJUSP/AGEPEN PARA O CARGO DE TÉCNICO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PREVISÃO LEGAL E CRITÉRIOS DE OBJETIVIDADE E RECORRIBILIDADE DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargos públicos, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

2. O acolhimento da alegação referente à invalidade do exame aplicado demandaria dilação probatória, ante a ausência de prova pré-constituída, o que é inadmissível no âmbito do remédio heróico.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.952 - MS
(2007/0194884-0)**

AGRAVANTE : MANOEL APARECIDO BEZERRA
ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL APARECIDO BEZERRA em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE EXAME PSICOTÉCNICO. EDITAL N.º 001/2006 - SEGES/SEJUSP/AGEPEN PARA O CARGO DE TÉCNICO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PREVISÃO LEGAL E CRITÉRIOS DE OBJETIVIDADE E RECORRIBILIDADE DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 189)

O Aggravante sustenta que o pedido de nulidade da avaliação psicológica não exige dilação probatória, sendo sua pretensão compatível com o rito célere do *mandamus*.

Aduz que "[...] *uma simples entrevista devolutiva da contra indicação no exame psicotécnico, [...]*" (fl. 206) não poderia ser considerada como resposta ao recurso administrativo interposto pelo Impetrante.

Insiste na tese de inexistência de critérios objetivos, asseverando que "[...] *o candidato em tela possui perfil psicológico adequado ao cargo pretendido, e que teve seu direito suprimido por obscuridades nos critérios avaliativos, vindo a ser inabilitado sem que houvesse fundamentação idônea [...]*." (fls. 207/208)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.952 - MS
(2007/0194884-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE EXAME PSICOTÉCNICO. EDITAL N.º 001/2006 – SEGES/SEJUSP/AGEPEN PARA O CARGO DE TÉCNICO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PREVISÃO LEGAL E CRITÉRIOS DE OBJETIVIDADE E RECORRIBILIDADE DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargos públicos, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

2. O acolhimento da alegação referente à invalidade do exame aplicado demandaria dilação probatória, ante a ausência de prova pré-constituída, o que é inadmissível no âmbito do remédio heróico.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

As razões expendidas no presente agravo interno não são capazes de modificar as conclusões expedidas na decisão vergastada, devendo ser mantidas pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, consoante o consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem denegou a segurança pleiteada em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual é lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargos públicos, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

Por oportuno, do voto condutor do acórdão recorrido colhem-se os seguintes trechos, *litteris*:

"[...]"

Primeiramente, ressalto que o Poder Judiciário, conquanto esteja impedido de adentrar no mérito do ato administrativo, pode examinar a pretensão deduzida na impetração no sentido de se discutir a legalidade da realização do exame psicotécnico como requisito para o ingresso no serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público. Tal pretensão afigura-se legítima, haja vista a inexistência, no ordenamento jurídico vigente, de óbice legal para tanto.

[...]

Por avaliação psicológica subjetiva, tem-se entendido que é a despida de rigor científico e de fundamentação a respeito das conclusões que levaram ao julgamento de inaptidão do candidato.

Para que o psicotécnico seja considerado apto a selecionar candidato para ingresso no serviço público, deve conter dois requisitos: Ter previsão legal e obedecer a critérios técnicos capazes de viabilizar o conhecimento dos motivos pelos quais foi o candidato considerado 'não recomendado'.

No caso em apreço, a Lei Estadual Nº 2.518/2002, estabelece a necessidade de que o candidato seja submetido ao exame psicotécnico, verbis:

'Art. 9º. O concurso público para a seleção de candidatos as funções da carreira Segurança Penitenciária será realizado obedecendo, sucessivamente às seguintes fases:

(...)

III - exame psicotécnico;

Com amparo nesta, o Edital n] 001/2006 - SEGES/SEJUSP/AGEPEN, (f. 17) estipulou em seu item 5.1, que o certame seria constituído de 06 (seis) fases, quais sejam: 'Prova Escrita Objetiva; Exame Psicotécnico; Exame de Saúde; Exame de Aptidão Física; Prova de Títulos e Curso de Formação'.

O referido Edital, em seu item 7.6.1 (fls. 20-22), previu quais características apresentadas pelos concorrentes seriam objeto de avaliação.

Não pairam dúvidas quanto ao fato de que o exame destas características não viola a legislação vigente, pois, na verdade, visam estas retirar do aludido exame o combatido caráter do subjetivismo.

[...]

Nesta linha de raciocínio, configurada a existência de requisitos objetivos que deverão ser levados em consideração quando da realização do exame, não há falar em eventual violação ao ordenamento legal.

[...]

No documento de f. 78, consistente no 'Exame Psicotécnico da não habitação', foram declinados alguns fatores psicológicos que interferem no exercício do cargo: 'TEI - Classificação: Inferior a Média'; no 'Exame Palográfico: Instável em relação ao contato social; Demonstra insegurança; imaturidade e desconfiança. Variabilidade de comportamentos, a falta de ordem e disciplina dificultam-lhe a adaptação a interação em situações novas'; 'Exame QUATI - Atitude: Introversão.'

Note-se que todos esses elementos (identificados explicitamente como integrantes do perfil exigido para o bom desempenho do cargo de técnico penitenciário), foram devidamente definidos e quantificados, garantindo-se, pois, a necessária objetividade.

[...]

Nesse diapasão, há de se afastar, de pronto, eventual alegação de irrecorribilidade e caráter sigiloso do exame psicológico, uma vez que era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitido aos candidatos apresentarem recursos e solicitarem entrevista devolutiva à Comissão de Concurso da contra-indicação no exame no prazo de 24 horas após a divulgação do resultado do Exame Psicológico, mediante petição expressa, dirigida à comissão, assinada pelo próprio candidato, ou ainda, por psicólogo, advogado ou qualquer outra pessoa que o represente legalmente (item 7.13 - f. 23).

Ademais, as disposições editalícias quanto aos critérios de avaliação, classificação, interposição de recursos e outros, no que tange ao exame psicotécnico, são claras e delas o impetrante teve conhecimento desde o seu pedido de inscrição no certame, pelo menos, não se tendo notícia que ele tenha impugnado administrativamente o Edital, ao tempo de sua publicação na imprensa oficial." (fls. 110/112; sem grifos no original.)

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça,

in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. VALIDADE. CRITÉRIOS. PREVISÃO LEGAL. OBJETIVIDADE. RECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta c. Corte Superior tem se firmado no sentido de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal; cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

II - In casu, verifica-se que as três condicionantes de validade (previsão legal, objetividade e recorribilidade) estão devidamente obedecidas, o que atesta a legalidade do exame realizado pelo recorrente.

Recurso ordinário desprovido." (RMS 29.087/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 01/06/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 'CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PODER DE REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração).

2. Esse entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

3. Os requisitos de objetividade, publicidade e recorribilidade foram devidamente respeitados pelo certame, e atendidos pela Comissão Organizadora, o que atesta a legalidade do referido exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no RMS 25.571/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/08/2008.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTO EM LEI E PAUTADO EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, é lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.*

2. *As alegações referentes à invalidade do exame aplicado e pendência de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, demandaria necessária dilação probatória, o que é inadmissível no âmbito do remédio heróico, bem como incursão no próprio mérito administrativo.*

3. *Recurso desprovido.*" (RMS 18.522/RR, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 05/09/2005.)

A propósito, no que tange aos critérios contidos no Edital n.º 001/2006 - SEGES/SEJUSP/AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário, esta Quinta Turma já se manifestou, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PODER DE REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração).*

2. *Esse entendimento tem contado com o beneplácito da jurisprudência desta Corte, que admite a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.*

3. *Os requisitos de objetividade, publicidade e recorribilidade foram devidamente respeitados pelo certame, e atendidos pela Comissão Organizadora, o que atesta a legalidade do referido exame.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no RMS 25.571/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/08/2008.)

De outra parte, quanto à alegação de que o candidato não obteve resposta do recurso administrativo relativo ao exame psicológico, é de se ver que, ao contrário do que alega o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora Recorrente, consoante o telegrama juntado à fl. 42, o candidato foi convocado a comparecer em local previamente designado, para a realização da "entrevista devolutiva da contra indicação no Exame Psicotécnico".

Além disso, consoante a ficha de exame psicotécnico de fl. 90, juntada aos autos na oportunidade das informações oferecidas pela Autoridade Coatora, verifica-se claramente que, para a avaliação do candidato, foram adotados critérios objetivos e a descrição desses foi realizada a contento.

Por fim, importa ressaltar que o acolhimento da alegação referente à invalidade do exame aplicado, da maneira como exposta a tese no *writ of mandamus* e nas razões do presente recurso ordinário, demandaria necessária dilação probatória, ante a ausência de prova pré-constituída, o que é inadmissível no âmbito do remédio heróico, bem como incursão no próprio mérito administrativo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0194884-0

AgRg no
RMS 24.952 / MS

Número Origem: 20060219133

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL APARECIDO BEZERRA
ADVOGADOS : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
LEONARDO LOREA MATTA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL APARECIDO BEZERRA
ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.